



PROJETO DE LEI Nº 074-L, DE 14/09/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.325 de 04/10/2021

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)

Dispõe sobre a proibição de abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em decorrência de abuso e maus-tratos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em decorrência de abuso e maus-tratos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

§ 1º. Ressalvado o disposto no “caput” deste artigo, o abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários poderá ser permitido, desde que atestado por médico veterinário com o devido registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, nos casos devidamente justificados, deverá ser utilizado a eutanásia, observando os princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV - para minimizar a dor e o sofrimento dos animais.

§ 3º. Nos casos de manifesto desrespeito as excepcionalidades previstas para o abate necessário, o profissional responderá nos termos da lei e do código de ética profissional do médico veterinário, aprovado pela Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 04 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário